



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/02/11

ITEM Nº101

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

101 TC-000321/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Francisco Rodrigues.

Acompanha(m): TC-000321/126/09 e Expediente(s):
TC-035748/026/09, TC-001056/002/09, TC-001057/002/09,
TC-001416/002/09, TC-001417/002/09 e TC-001535/002/09.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Piraju, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Itapeva, que elaborou o relatório de fls.44/79 e resumiu as impropriedades às fls.79/81 do laudo técnico.

Após notificação (*fls. 94*) para que fossem apresentadas as justificativas, o responsável apresentou defesa (*fls.98/109*) em relação aos seguintes itens:

ITEM 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Desenvolvimento de atividades aquém das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esclarece que o "*serviço público é dinâmico, impondo ao gestor municipal, às vezes, a necessidade de correção das metas originalmente traçadas para executar obras e serviços não planejados, mas indispensáveis à vista das circunstâncias ditadas pelas peculiaridades locais*".

ITEM 1.2.1 - ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÀREA DE SAÚDE; todas as taxas de mortalidades e de mães adolescentes são maiores em relação ao âmbito



estadual.

Registra que o município possui população inferior a 80.000 habitantes e, segundo a Portaria nº 91/GM de 10 de janeiro de 2007, deve ser considerado o valor absoluto do número de óbitos nas situações citadas e não mediante coeficientes. Assim, conforme quadro anexo, os índices de desempenho operacional estão situados dentro da normalidade.

ITEM 2.1.6 - ROYALTIES - Os recursos não foram movimentados em conta vinculada, daí ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala que a verba em questão é de valor irrisório (ao redor de R\$ 30,00 por mês); ainda assim, providenciou no mês de dezembro conta bancária específica, de modo que a falha não mais persiste.

ITEM 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO - Glosas no ensino referente às despesas não amparadas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Ressalta que a própria fiscalização atesta o investimento de 26,11% da receita proveniente de impostos na educação, conforme determinado no artigo 212 da Constituição Federal.

ITEM 2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL - Falta de adequação do piso salarial do profissional do magistério da educação básica nos termos do artigo 6º da Lei 11.738/2008.

A adequação do piso salarial dos profissionais do magistério nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 ocorreu mediante a Lei nº 3250/2009 em anexo.

ITEM 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE - Glosa no valor de R\$ 365.913,97 (saldo de repasses não empenhados de 2008);

Apesar da exclusão do saldo não empenhado dos auxílios recebidos, o percentual aplicado (17,87%) superou o exigido constitucionalmente.



- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

As incorreções estão sendo corrigidas em atendimento às orientações recebidas e com vistas ao aprimoramento das ações municipais.

ITEM 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS - Adiantamentos: Inexistência de regras para a prestação de contas; a Lei Municipal não dispõe sobre prazo e permite a possibilidade de concessão aos agentes políticos; ausência de autuação em processos, as prestações de contas não são examinadas pelo órgão; Falta de controle para pagamento de despesa de telefonia celular "pré - pago" de funcionários.

As correções dos desacertos constituem objeto do projeto de lei já encaminhado à deliberação da Câmara Municipal, conforme comprovantes anexos.

ITEM 4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - Falta de elaboração do parecer-técnico jurídico; indicação dos recursos orçamentários sem especificação de valores e ausência de pesquisas de preços.

Expõe que setor de contabilidade disponibiliza recursos orçamentários a partir do orçamento oferecido, no caso para contratação de assessoria contábil. Ressalta a dificuldade na obtenção dos orçamentos em pequenas localidades. De qualquer forma, se insuficientes, poderão ser suplementados na forma da legislação.

ITEM 4.3 - DISPENSA/INEXIGIBILIDADE - Falta de elaboração do parecer jurídico que justifique a inviabilidade de competição nos casos de inexigibilidade e os motivos das dispensas, bem como sobre as minutas de contratos.

A contratação da banda Milionário e José Rico cumpriu o estabelecido na Lei de Licitações. Ressalta que o contrato foi assinado após o aval do Departamento Jurídico que considerou regular o edital e a minuta do contrato. Ainda assim, noticia que a falha será corrigida nos procedimentos futuros.



ITEM 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - Divergência na informação (serviços como concluídos e posterior notificação extrajudicial à empresa contratada para execução dos serviços faltantes) e se foram executados ou corrigidos.

Esclarece que, de fato, os serviços foram recebidos como executados. Contudo, posteriormente, constatou as seguintes falhas: ausência de sistema de detecção de fumaça, de um ponto de iluminação de emergência no cinema e a sirene de alarme sonoro na Biblioteca. Assim, notificou a contratada que já solucionou as pendências, conforme menciona a auditoria no laudo técnico.

ITEM 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - Inobservância da ordem sem as devidas justificativas.

Assinala a ocorrência de apenas seis casos. Alega que a falha foi objeto de reunião com os servidores das áreas envolvidas para correção dos procedimentos.

ITEM 7 - PESSOAL - Falta de formalização da cessão de servidores a outros órgãos.

Discorda do apontamento e diz, inclusive, que as ocorrências anteriores, verificadas nos exercícios de 2006 e 2007 foram esclarecidas e comprovadas conforme documentos anexos.

ITEM 9 - PATRIMÔNIO - Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

O apontamento se refere aos bens de aquisições recentes, situação já regularizada.

ITEM 10 - LIVROS E REGISTROS - ocorrência de falhas nos registros e livros.

Esclarece que à época da auditoria os livros mencionados ainda se encontravam em fase de confecção, contudo, a situação já foi regularizada.

ITEM 12.2 - RESULTADOS FISCAIS - divergência entre



os restos a pagar informado no sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial.

Diz que nos dois relatórios (Relatório da Gestão Fiscal e Balanço Patrimonial) o valor de restos a pagar é de R\$ 1.807.531,97.

ITEM 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Falta de divulgação na página eletrônica do Município do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório da Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Credita a falha à necessidade de substituição da empresa encarregada de alimentar o sítio eletrônico da Prefeitura por outra em melhores condições para prestação de serviços dessa natureza, de forma que o apontamento já se encontra regularizado.

ITEM 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Encaminhamento incompleto da documentação referente à prestação de contas e das informações via sistema AUDESP; falta de encaminhamento da Planilha do Cadastro Eletrônico de Obras; atendimento parcial das recomendações exaradas no julgamento das contas de 2006 e 2007.

ITEM 15 - SISTEMA AUDESP - Falta de comunicação da alteração do plano de carreira do magistério no exercício em exame por meio da Lei nº 3222/09; lançamentos com código de aplicação inadequado (recursos do FUNDEB e Educação Especial); divergência no cálculo do limite da despesa de pessoal entre o constante no Acessório 1 e do Anexo 2 da Lei nº 4320/64; Valor dos restos a pagar constantes no Acessório 1 divergente do Balanço Patrimonial e entrega intempestiva da documentação.

Sustenta que não ocorreu nenhuma modificação no Plano de Carreira do Magistério, apenas a adequação do piso salarial do profissional do magistério. Justifica a entrega do Cadastro Eletrônico de Obras em virtude da substituição do Diretor do Departamento. As falhas nas transmissões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos via AUDESP foram corrigidas.

Subsidiaram os presentes autos os seguintes expedientes:

1 - TC-1417/002/09, TC-1416/002/09, TC-1057/002/09, TC-1056/002/09, TC-1535/002/09 - Tratam os expedientes de diversos comunicados de empréstimos junto ao Banco do Brasil. A auditoria noticia no item 11 que os pedidos não foram concretizados.

2. - TC-35748/026/09 - Danilo Roberto Mendes, Promotor de Justiça de Piraju solicita informações sobre eventuais denúncias e investigações em trâmite neste Tribunal, versando irregularidades na gestão das verbas públicas destinadas ao desenvolvimento de projetos pelo Centro de Formação Nadyr Aparecida Gonçalves Pansanato. A matéria foi tratada no item 11 do relatório.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,85%
DESPESAS COM PESSOAL	52,63%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,87%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,08%

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3190/026/06 - favorável

Exercício de 2007 - TC 2327/026/07 - favorável

Exercício de 2008 - TC 1856/026/08 - desfavorável

Assessorias Técnicas (fls.112/114 e 115/120) acompanhadas pela d. Chefia manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável.**

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000321/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,85%
DESPESAS COM PESSOAL	52,63%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,87%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,08%

A aplicação na saúde mereceu **17,87%** do produto da arrecadação de impostos cumprindo assim o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contudo, embora o município tenha investido neste setor o mínimo exigido constitucionalmente, observa-se que os índices de desempenho operacional da Prefeitura de Piraju são piores quando comparados aos do âmbito estadual¹, razão pela qual recomendo ao atual Prefeito o aprimoramento das ações na área da saúde com vistas à melhora dos resultados apurados.

As despesas com peçoal atingiram **52,63%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Região de:		
Município	Governo	Estado
15,02	ND	13,02
24,02	ND	15,11
228,70	ND	151,70
4.066,40	ND	3.471,90
9,91%	ND	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a instrução processual, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **26,11%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **60,85%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal². Demais disso, o Executivo utilizou todo recurso recebido no exercício, cumprindo assim o artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007³.

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta que a Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, bem como promoveu a aplicação dos

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A fiscalização atesta o cumprimento da posição jurisprudencial no tocante ao pagamento dos débitos judiciais, eis que a municipalidade não possuía saldo anterior, pagou a totalidade do único precatório do exercício e não recebeu requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia superávit da ordem de **3,08%**, elevando em **128,95%** o superávit financeiro verificado em 2008⁴.

Ademais, o resultado patrimonial e econômico foi positivo⁵, o que denota o equilíbrio das contas.

Os desacertos apontados pela fiscalização nos itens 2.1.6 - Royalties, 2.2.1.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local, 5.3 - Execução Contratual, 9 - Patrimônio e 10 - Livros e Registros foram satisfatoriamente esclarecidos pela origem.

No tocante a formalização das despesas processadas sob o regime de adiantamento, a defesa participa a existência de projeto de lei com vistas à correção dos defeitos. Assim, determino que a próxima auditoria acompanhe a efetiva implementação da providência anunciada.

5

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	1.141.090,39	2.381.674,19	108,72%
Econômico	6.666.162,91	3.009.750,41	54,85%
Patrimonial	22.267.146,69	25.276.897,10	13,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 4.2 (*Falhas de Instrução*), 4.3 (*Dispensa/Inexigibilidade*), 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*), 7 (*Pessoal*), 12.2 (*Resultados Fiscais*), 13 (*Transparência da Gestão Pública*), 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audesp*).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Piraju, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM